



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**



PARECER Nº: 316 /2017 - PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 080.003751/2016
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação
ASSUNTO: Aquisição de Açúcar e Óleo de Soja – APE/DF

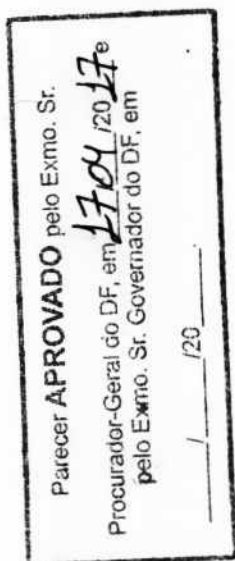
EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AÇÚCAR CRISTAL E ÓLEO DE SOJA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). LEI N. 11.947/2009. PRORROGAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DESTA PGDF (COTAS DOS PARECERES Nº 270/2016 – PRCON/PGDF E 1233/2015).

- Por orientação do Tribunal de Contas da União, não se admite no âmbito dos contratos firmados pela União, ou nos ajustes custeados com verbas federais, o contrato de fornecimento contínuo, de modo que não se pode invocar, em casos tais, a prorrogação fundamentada no art. 57, II da Lei 8.666/93;

- Sendo o contrato em epígrafe custeado com recursos do Fundo Nacional da Educação – FNDE, não é recomendável ao gestor valer-se do entendimento diverso delineado na Decisão Normativa do TCDF nº 03/99, aplicável apenas no Distrito Federal.

- Não havendo previsão de prorrogação contratual nas normas referentes ao PNAE, não se deve admitir tal possibilidade em relação a contratos firmados com base no Programa;

- Parecer que pugna pela inviabilidade de prorrogação do ajuste.



À Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

I- Relatório

Tratam os autos da possibilidade de prorrogação do Contrato nº 12/2016 (fls. 166-172) firmado em 22 de abril de 2016 com a G.S.A.

Folha nº 628

Processo: 080.003.751/2016

Rubrica: 227.146-1

Comércio e Serviços EIRELI - EPP para a aquisição de açúcar e óleo de soja destinados ao preparo das refeições oferecidas aos alunos matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, custeado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do Pregão Eletrônico nº 02/2016 (fls. 02-29, mais anexos até 78).

Aproximando-se o fim da vigência contratual, a consulente iniciou as tratativas para prorrogação do ajuste, tendo a contratada manifestado sua concordância com a manutenção da avença, desde que concedido reajuste dos valores praticados (fl. 319).

Em análise quanto à regularidade da prorrogação e do reajuste, a Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL da consulente elaborou a Informação Jurídica nº 137/2017 (fls. 417-424) e solicitou manifestação desta PGDF sobre a possibilidade da prorrogação, tendo em vista tratar-se de contrato de fornecimento de bens e, não, de serviços contínuos, com utilização de verbas federais.

II- Fundamentação

Primeiramente, esclarece-se que o presente opinativo irá abordar exclusivamente o tema posto à avaliação desta PGDF, qual seja, a possibilidade de prorrogação do contrato em epígrafe.

A dúvida ora delineada não é inédita e já encontrou, dentro desta Casa jurídica, orientação pacificada no sentido de que não se deve aplicar uma interpretação extensiva ao inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93 quando se tratar o contrato de fornecimento de bens e seu pagamento for custeado com verbas federais.

Tal entendimento fundamenta-se no posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União que, à exceção de caso absolutamente específico (compra de hemoderivados – Acórdão 766/2010 – plenário), compreende o inciso II do art. 57 da LNL como direcionado especificamente à prestação de serviços continuados, não se equiparando a tais, as compras, ainda que habitualmente necessárias. Na visão do TCU, a lei não prevê a prorrogação de contratos de fornecimento, que implica uma obrigação de dar, mas somente daqueles onde se requer uma obrigação de fazer, um verdadeiro serviço. Vasta,

com efeito, é sua jurisprudência, a saber: **Decisão 2/2002 – Segunda Câmara, Acórdão 132/2008¹- Segunda Câmara, Acórdão 206/2002²- Segunda Câmara e Acórdão 100/2008 – Plenário, a saber:**

"(...) 4.2.11.2 Análise - O Contrato nº 001/2002 – DNPM/AP se refere ao fornecimento de passagem aérea, celebrado em 20/03/2002, já havia sofrido, à época da inspeção, quatro aditivos de prorrogação de vigência, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, o Contrato nº 001/2003 -DNPM, que tinha como objeto o fornecimento de combustível, foi celebrado em 05/09/03, e à época da inspeção já havia sido aditivado duas vezes, para prorrogação de vigência, sob o mesmo fundamento legal. O mencionado dispositivo legal estabelece que tal faculdade é restrita aos contratos de prestação de serviços, razão pela qual entendo o mesmo não pode ser adotado para o contrato de fornecimento de combustível. De fato, as prorrogações contaram com pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica do Órgão. Neste sentido, acredito que houve um equívoco por parte daquela Unidade Jurídica, relativamente ao contrato de fornecimento de combustível.

4.2.11.3 Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, relativa à prorrogação dos prazos do contrato de fornecimento de combustível, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações. Deixo de propor a aplicação de sanção ao responsável, por entender que a ocorrência é de natureza formal, que pode ser saneada por determinação ao Órgão para que a prorrogação de contrato com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, fique restrita aos contratos de prestação de serviços, não abrangendo os contratos de fornecimento de bens." – grifei

Quanto ao caso específico dos autos, que trata de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal, custeado com verbas repassadas pelo Fundo Nacional

¹ "As seguintes determinações: (...) 2.9. deixe de prorrogar contratos de serviços que não possuam características de continuidade, a exemplo do fornecimento de passagens aéreas, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93; (...)

3.6. quanto à determinação feita no item 2.9 do Acórdão, recordou que a jurisprudência desta Corte já pacificou que os serviços de fornecimento de passagens aéreas não são atividades contínuas cuja contratação pode ser prorrogada com base no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93; além disso, a prorrogação de tais serviços não atenderia às finalidades daquele dispositivo, já que não asseguraria preços e condições mais vantajosa para a Administração. (...)"

² "Acordam: (...) não prorrogar, com base no art. 57, II, da Lei 8.666/93, contrato de serviços que não possuam características de continuidade, a exemplo do fornecimento de passagens aéreas;"

de Desenvolvimento da Educação, nos termos da Lei nº 11.947/2009³, essa Casa já se manifestou no sentido de orientar o gestor do contrato a seguir o entendimento firmado pelo tribunal de Contas da União, uma vez que por aquele órgão se dará o controle da aplicação dos recursos investidos no ajuste. Confira-se:

"PARECER Nº 270/2016-PRCON/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). LEI Nº 11.947/2009. RESOLUÇÃO FNDE Nº 26/2013. AQUISIÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DO FNDE. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR PERÍODOS SUPERIORES A UM ANO. INVIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA Nº 03/99 DO EG. TCDF. REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS NORMAS INERENTES AO PROGRAMA. INVIABILIDADE. PRECEDENTE: COTA DE NÃO APROVAÇÃO AO PARECER Nº 1233/2015-PRCON/PGDF.

A excepcional permissão dada no Distrito Federal para a prorrogação de contratos de fornecimento de bens por períodos superiores a um ano (Decisão Normativa nº 03/99) não pode ser estendida a contratações firmadas com recursos provenientes de ente federal, eis que fiscalizados pelo TCU.

"Incabível o reajuste de contrato celebrado no âmbito do PNAE por falta de previsão nas normas aplicáveis (Lei nº 11.947/2011, Resolução nº 26/2013-FNDE), no edital e no contrato." (cota de não aprovação ao parecer nº1233/2015-PRCON/PGDF)."

Forte nas orientações supra consignadas, pugna-se pela inviabilidade de se prorrogar o contrato nº 12/2016 com fundamento no art. 57, II⁴ da Lei 8.666/93, considerando-se que o Tribunal de Contas da União, órgão que fará o controle da utilização dos recursos federais ali

³ "Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei. (...)

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos. (...)

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo."

⁴ "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

investidos, não confere interpretação extensiva ao inciso de lei mencionado.

A corroborar tal entendimento, verifica-se que as regras próprias do Programa Nacional de Alimentação Escolar, delineadas em grande parte na Lei nº 11.497/2009, não prevê a possibilidade de prorrogação e, tão pouco, de reajustes, o que confirma o acerto em se tratar as contratações como de aquisição de bens, sem seu enquadramento excepcional no inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93.

III- Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela inviabilidade de prorrogação do Contrato nº 12/2016, que se refere à aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

À consideração superior.
Brasília, 13 de abril de 2017.


Danuza M. Ramos
Procuradora do Distrito Federal

432
080.003.751/2016
227.146-X



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 080.003.75/2016
INTERESSADO: GSA Comércio e Serviços Ltda
ASSUNTO: Aquisição de gênero alimentício

MATÉRIA: Administrativa

APROVO O PARECER Nº 0316/2017 – PRCON/PGDF, exarado pela
ilustre Procuradora do Distrito Federal Danuza M. Ramos.

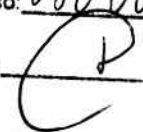
Em 13 / 04 /2017.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito
Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 17 / 04 /2017.

Folha nº 433 - Mat.: 36.097-7
Processo: 080.003.75/2016
Rubrica: 


KARLA APARECIDA DE SOUZA MÓTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo